

RESOLUÇÃO ANA Nº \_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 202\_\_

Aprova a Norma de Referência ANA nº [.] que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 140, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução ANA nº 136/2022, de 7 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 9 de dezembro de 2022, com base nos elementos constantes do processo nº [.] torna público que a DIRETORIA COLEGIADA em sua [.]ª Reunião Deliberativa Ordinária, realizada em [.] de [.] de 202[.]

Considerando que compete à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico - ANA instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico por seus titulares e suas entidades reguladoras e fiscalizadoras, observadas as diretrizes para a função de regulação estabelecidas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

Considerando que a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 da **Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007**, com os planos de saneamento básico e condicionados, entre outras exigências, à observância das normas de referência para a regulação da prestação dos serviços públicos de saneamento básico expedidas pela ANA;

Considerando os termos do art. 4-A, § 1º, inciso II da **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000**, a ANA deve estabelecer normas de referência sobre a regulação tarifária dos serviços públicos de saneamento básico, com vistas a promover a prestação adequada, o uso racional de recursos naturais, o equilíbrio econômico-financeiro e a universalização do acesso ao saneamento básico; e

Considerando o resultado da Consulta Pública nº xxx/2023, que colheu subsídios para o aprimoramento desta Resolução, resolve:

Art. 1º Aprovar a Norma de Referência ANA nº [.], anexo desta Resolução, que dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor em 7 (sete) dias da data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
VERÔNICA SANCHEZ DA CRUZ RIOS  
Diretora-Presidente

## ANEXO

### NORMA DE REFERÊNCIA ANA Nº [.]

Estabelece os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

##### Seção I

##### Objeto e Definições

Art. 1º Esta Norma de Referência dispõe sobre os modelos de regulação tarifária dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 2º Para os efeitos desta norma, são adotadas as seguintes definições:

I – abastecimento de água: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e seus instrumentos de medição;

II – Base de Remuneração Regulatória: valor atribuído pela Entidade Reguladora Infranacional ao conjunto de bens vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, com vistas a encontrar o valor da remuneração de capital e a quota de reintegração do capital;

III – Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis: refere-se ao valor anual atribuído pela Entidade Reguladora Infranacional aos custos das Instalações Móveis e Imóveis, considerando ainda a remuneração por meio de anuidades de ativos relacionados a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, porém não imprescindíveis para a continuidade da operação dos serviços em questão;

IV – Custo Médio Ponderado do Capital (WACC, do inglês **Weighted Average Cost of Capital**): corresponde ao valor ponderado entre custos de capital de terceiros e capital próprio;

V – custos operacionais: compostos pelos custos com pessoal, serviço de terceiros, materiais de tratamento, energia elétrica, manutenção, outros custos operacionais relativos à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário a ser definido por normativo editado pela ANA;

VI – ciclo tarifário: intervalo de tempo entre as revisões tarifárias periódicas ou entre revisões ordinárias;

VII – Custo Histórico Corrigido (CHC): metodologia de avaliação que considera o custo de aquisição ou de construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e ajustado por teste de recuperabilidade (**impairment**);

VIII – Entidade Reguladora Infranacional (ERI): entidade de natureza autárquica a que o titular tenha atribuído competências relativas à regulação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, caso integrante de sua estrutura administrativa, ou para o qual tenha delegado o exercício destas competências, caso órgão ou entidade integrante da administração de outro ente da Federação;

IX – esgotamento sanitário: constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reuso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente;

X – fator X: componente a ser aplicado pela Entidade Reguladora Infranacional no advento do reajuste tarifário para fins de compartilhamento de ganhos de produtividade com os usuários;

XI – fluxo de caixa marginal: fluxo de caixa da concessionária adicionado os efeitos positivos e negativos de alterações nas atividades de operações e investimentos decorrentes de evento que enseje reequilíbrio econômico-financeiro, a partir de hipóteses e condições estabelecidas no contrato ou em regulamento da Entidade Reguladora Infranacional;

XII – mercado de referência: volume total demandado, para fins de cálculo da tarifa referencial no método **building blocks**, considerando o número de economias atendidas e suas respectivas categorias de consumo no período em análise;

XIII – **building blocks**: metodologia de cálculo da tarifa referencial por meio da soma dos componentes de receitas e despesas da receita requerida;

XIV – modicidade tarifária: menor tarifa que assegure a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço e possibilite a cobertura dos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e o capital investido de modo prudente em padrões adequados de qualidade, considerando as metas de universalização do atendimento, as condições e critérios de amortização e indenização e a capacidade de pagamento do usuário;

XV – Quota de Reintegração Regulatória: corresponde à parcela de amortização dos ativos que compõe a Base de Remuneração Regulatória, tendo por finalidade recompor tais ativos ao longo do período de amortização definido pela Entidade Reguladora Infranacional, calculada a partir da Base de Remuneração Regulatória e das taxas de amortização.

XVI – receitas adicionais: todas as receitas obtidas por meio da exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de

água e esgotamento sanitário, usualmente sem a regulação de preços da Entidade Reguladora Infranacional, como por exemplo atividades decorrentes de tratamento de efluentes proveniente de caminhão tanque (chorume de aterros, fossas etc.), venda de hidrômetros usados, publicidade via faturas de água e esgoto (inclusive pelo envio de encartes junto às faturas de água e esgoto), venda de água de reuso, venda de lodo proveniente dos processos de tratamento para produção de adubo, compartilhamento de infraestrutura (como receitas decorrentes do compartilhamento de infraestrutura de telecomunicações) e faturamento de outros serviços (como faturamento de tarifas decorrentes da prestação de manejo de resíduos sólidos), bem com outras fontes de receitas autorizadas pelo Poder Concedente e pela entidade reguladora;

XVII – receitas irrecuperáveis: percentual total da inadimplência que não será paga pelos usuários, mesmo após prazo significativo e com esforços empreendidos pelo prestador, conforme as diretrizes estabelecidas em normativo a ser editado pela ANA.

XVIII – receita requerida: receita necessária para remunerar os custos incorridos na prestação do serviço em regime de eficiência, e o capital investido de forma prudente pelos prestadores dos serviços;

XIX – receitas tarifárias: receitas da concessionária arrecadada por meio de tarifas.

XX – revisão ordinária: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços em contratos licitados sujeitos ao modelo regulação contratual com o objetivo de promover adaptações que se fizerem necessárias, mantido o equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

XXI – revisão tarifária periódica: compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado em contratos sujeitos ao modelo regulação discricionária, com o objetivo de definir a tarifa referencial necessária para remunerar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e o capital investido de modo prudente e, assim, assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço prestado;

XXII – tarifa: valor devido pelos usuários à concessionária, em razão da prestação dos serviços, em conformidade com a estrutura tarifária estabelecida em contrato ou regulamento;

XXIII – tarifa referencial: tarifa definida no processo licitatório ou pela Entidade Reguladora Infranacional em processo de revisão tarifária periódica, necessária para remunerar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e o capital investido de modo prudente.

XXIV – serviços complementares: serviços auxiliares, complementares e correlatos aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e sob a regulação de preços da entidade reguladora infranacional, além das multas impostas aos usuários, conforme determinado em contrato ou regulamento; e

XXV – Valor Novo de Reposição (VNR): metodologia de avaliação que considera o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, que pode ser obtido a partir do banco de preços de referência.

## Seção II

### Princípios e Diretrizes

Art. 3º Os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de receita tarifária cobrada dos usuários dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário.

Parágrafo único. A regulação tarifária terá como objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a modicidade tarifária, por mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços, levando em consideração os investimentos necessários para garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas nos contratos de prestação de serviços e nos planos municipais ou de prestação regionalizada de saneamento básico.

Art. 4º As tarifas iniciais dos contratos a serem celebrados entre os prestadores de serviços a que se refere o caput do art. 12. da **Lei nº 11.445, de 2007**, deverão ser estabelecidas de acordo com os objetivos da regulação dispostos no inciso II e IV do art. 22 da **Lei nº 11.445, de 2007**, e parágrafo único do Art. 3º desta Norma de Referência.

Art. 5º A remuneração da concessionária será composta de 3 (três) diferentes parcelas de receita:

I – receitas tarifárias;

II – receita de serviços complementares; e

III – receitas adicionais, nos termos do contrato.

Art. 6º O contrato poderá prever que um percentual das receitas adicionais seja compartilhado com o Poder Concedente visando a modicidade tarifária.

§ 1º A modicidade tarifária de que trata o caput poderá ser obtida mediante redução da tarifa ao usuário final, manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato ou ao pagamento de indenização em caso de término antecipado, nos termos do art. 11 da **Lei nº 8.987, de 1995**.

§ 2º Os recursos destinados à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, ou ao pagamento de indenização em caso de término antecipado deverão permanecer retidos na conta vinculada de titularidade do Poder Concedente com movimentação exclusiva por agente financeiro designado.

§ 3º Recomenda-se que o percentual de que trata o caput não seja superior a 15%, com vistas a não desincentivar a exploração de fontes de receitas alternativas, acessórias ou de projetos associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 7º No processo de definição da tarifa, os investimentos vinculados aos bens reversíveis devem ser considerados integralmente amortizados ou depreciados até o término do prazo contratual.

§ 1º Investimentos incrementais extraordinários originados de eventos não previstos poderão ter prazos de amortização maiores do que o prazo contratual, desde que:

I - haja comprovação do fato extraordinário dos investimentos acompanhado de justificativas técnicas registradas à época pela Entidade Reguladora Infranacional; e

II - o saldo remanescente seja indenizado no encerramento do contrato.

§ 2º Excepcionalmente nos casos a que se referem os arts. 13 e 14 da **Lei nº 14.026, de 2020**, em que haja prestação regionalizada com transição dos contratos de programa para contratos de concessão, com a substituição de contratos com prazos distintos, os investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no prazo contratual deverão ser indenizados ao término do contrato, em observância à norma de referência de metodologia de indenização de ativos, Resolução Ana Nº 161, de 3 de Agosto de 2023.

§ 3º Para os contratos não licitados serão permitidos prazos de amortização ou depreciação maiores do que o prazo contratual, desde que verificada a modicidade tarifária pela Entidade Reguladora Infranacional, devendo os investimentos vinculados aos bens reversíveis não amortizados ou depreciados no prazo contratual serem indenizados ao término do contrato.

§ 4º Nos processos de revisão tarifária periódica, revisão tarifária ordinária, revisão extraordinária ou nos casos de que trata o § 2º, na hipótese de existência de saldo a ser indenizado ao término do contrato, a Entidade Reguladora Infranacional deverá comunicar expressamente ao titular o saldo a ser indenizado, que deverá ser provisionado em seu balanço patrimonial.

## **CAPÍTULO II**

### **MODELOS DE REGULAÇÃO TARIFÁRIA**

#### **Seção I**

##### **Modelo de Regulação Contratual**

Art. 8º O modelo de regulação contratual aplica-se aos contratos de concessão, precedidos de licitação, em que a tarifa tenha sido modelada com base em projeto referencial.

§ 1º Os contratos de concessão que venham a substituir contratos de programa e que permaneçam submetidos a revisões tarifárias periódicas estão sujeitos ao modelo de regulação discricionária, conforme disposto na seção II do capítulo II.

§ 2º Os contratos licitados antes da vigência desta norma permanecem inalterados, devendo a adoção de qualquer parte desta norma ser precedida de acordo entre titular e prestador do serviço.

#### **Subseção I**

##### **Processo Tarifário**

Art. 9º O processo tarifário é composto por:

I – definição da tarifa;

II – reajuste tarifário;

III – revisões ordinárias;

IV – revisões extraordinárias.

Art. 10. A tarifa será estabelecida pelo preço da proposta vencedora, caso o maior desconto sobre o valor da tarifa de referência seja um dos critérios de julgamento da licitação, ou será estabelecida pelo contrato.

Art. 11. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no momento da licitação.

§ 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com o índice de correção monetária previsto no contrato, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da **Lei nº 11.445, de 2007**.

§ 2º O descumprimento do reajuste tarifário por parte da Entidade Reguladora Infranacional ou do titular enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º O contrato deverá prever que o não cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços tenha impacto negativo na receita tarifária auferida pela concessionária por meio de deduções incidentes nos valores tarifários que poderão ser aplicadas por ocasião dos reajustes tarifários.

Art. 12. Os reajustes e as revisões devem ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.

Art. 13. A revisão ordinária trata da revisão de parâmetros específicos determinados em contrato, podendo incluir pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro que não tenham sido contemplados na revisão extraordinária, bem como repactuações de cláusulas contratuais, mediante acordo entre as partes.

§ 1º Os procedimentos e conteúdo das revisões ordinárias devem estar explícitos no contrato, sendo qualquer alteração precedida de acordo entre titular e prestador do serviço.

§ 2º A periodicidade das revisões ordinárias deve ser de 5 anos.

Art. 14. A revisão extraordinária compreende o processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato em face da materialização já verificada de riscos identificados na matriz de riscos do contrato.

Art. 15. Os contratos deverão conter matriz de alocação de riscos, indicando quais eventos constituem riscos suportados exclusivamente pelo Poder Concedente, quais eventos constituem riscos

suportados exclusivamente pela concessionária, e quais são compartilhados, observando a norma de referência sobre matriz de riscos a ser editada pela ANA.

Parágrafo único. Ensejará reequilíbrio econômico-financeiro os riscos alocados na matriz de riscos do contrato ao Poder Concedente e os compartilhados, desde que resultem em variação dos custos, despesas, investimentos ou receitas da concessionária, na forma definida pelo contrato.

Art. 16. Os pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro podem ser solicitados pela concessionária ou pelo Poder Concedente junto à Entidade Reguladora Infranacional, cuja decisão deverá ser tomada a partir da manifestação das duas partes e de acordo com os prazos estabelecidos no contrato.

Parágrafo único. Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com os documentos necessários à sua comprovação, de acordo com a matriz de riscos do contrato, contendo relatório técnico que demonstre o impacto financeiro, verificado ou projetado, resultante da materialização do evento, sendo a apresentação dos relatórios de responsabilidade do proponente do pleito.

Art. 17. O processo de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro será realizado pelo fluxo de caixa marginal, sendo o equilíbrio reestabelecido quando valor presente do fluxo de caixa marginal for igual a zero, mantida a taxa de desconto de prevista em contrato, considerando:

I – os fluxos marginais resultantes do evento que deu origem à recomposição; e

II – os fluxos marginais necessários para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º A taxa de desconto a ser utilizada no fluxo de caixa marginal deverá estar expressa no contrato.

§ 2º Recomenda-se que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato seja implementada, isolada ou cumulativamente, por meio das medidas abaixo elencadas:

I - alteração do valor das tarifas;

II - alteração do prazo da concessão;

III - compensação direta à concessionária a partir de recursos retidos em conta vinculada de titularidade do Poder Concedente, com movimentação exclusiva por agente financeiro designado, para uso dedicado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;

IV - alteração de eventuais valores pagos periodicamente ao Poder Concedente;

V - alteração de obrigações contratuais da concessionária; e

VI – outras formas definidas em comum acordo entre o Poder Concedente e a concessionária.

## **Seção II**

### **Modelo de Regulação Discricionária**

Art. 18. O modelo de regulação discricionária aplica-se:

I - às prestações diretas

II - aos contratos de programa;

III - aos contratos de concessão que venham a substituir contratos de programa e que permaneçam sujeitos a revisões tarifárias periódicas; e

IV - aos contratos de concessão, precedidos de licitação, que não tiveram a tarifa pactuada em modelo econômico-financeiro de referência e que prevejam revisões tarifárias periódicas.

Art. 19. As Entidades Reguladoras Infranacionais que regulam contratos sujeitos à regulação discricionária deverão editar regulamentos estabelecendo os ritos e os procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas em consonância ao disposto nesta seção.

§ 1º Para os contratos licitados antes da vigência desta norma que possuam revisões tarifárias periódicas, as metodologias tarifárias previstas em contrato permanecem inalteradas, podendo incorporar os regulamentos de que trata o caput quando previsto expressamente em contrato ou mediante acordo entre as partes.

§ 2º Os ritos e os procedimentos a serem adotados nas revisões tarifárias periódicas deverão ser revistos posteriormente para incorporar o disposto nos normativos a serem editados pela ANA.

Art. 20. As propostas de contratação de parceria público-privada, realizadas nos termos do disposto na **Lei nº 11.079, de 2004**, para os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, devem ser submetidas à anuência prévia do titular.

### **Subseção I**

#### **Reajuste Tarifário**

Art. 21. O reajuste tarifário trata da recomposição inflacionária da tarifa definida no processo de revisão tarifária.

§ 1º A tarifa deverá ser reajustada anualmente de acordo com o índice de correção monetária previsto no contrato ou regulamento da Entidade Reguladora Infranacional, observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses previsto no art. 37 da **Lei nº 11.445, de 2007**.

§ 2º O descumprimento do reajuste tarifário por parte da Entidade Reguladora Infranacional ou do titular enseja ao prestador do serviço direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

§ 3º O contrato ou regulamento da Entidade Reguladora Infranacional deverá prever que o não cumprimento de metas de expansão dos serviços, de redução de perdas na distribuição de água tratada e de qualidade na prestação dos serviços tenha impacto negativo na receita tarifária auferida pela concessionária por meio de deduções incidentes nos valores tarifários que poderão ser aplicadas por ocasião dos reajustes tarifários.

### **Subseção II**

## Revisão Tarifária Periódica

Art. 22. Durante o processo de revisão tarifária periódica, a Entidade Reguladora Infranacional deverá definir a tarifa referencial necessária para remunerar, ao longo do próximo ciclo tarifário, os custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência, e o capital investido de modo prudente.

Parágrafo único. As regras de revisão tarifária periódica devem ser públicas, com metodologias e parâmetros fixados para cada um de seus componentes, abaixo listados:

- I – procedimentos gerais;
- II – custos operacionais;
- III – receitas irrecuperáveis;
- IV – Base de Remuneração Regulatória;
- V – remuneração do capital;
- VI – fator X;
- VII – perdas;
- VIII – outras receitas; e
- IX – revisões extraordinárias e reequilíbrio econômico-financeiro.

Art. 23. O compartilhamento da eficiência do prestador do serviço para fins de modicidade tarifária será dado pelo fator X, cuja metodologia será descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

Art. 24. A abertura do processo de revisão tarifária periódica deve ser expressamente comunicada à sociedade por meio do sítio eletrônico da entidade reguladora infranacional, com indicação do instrumento de participação social a ser adotado.

§ 1º A revisão tarifária periódica e cada um de seus componentes devem ser submetidos à consulta pública, em conjunto ou separadamente.

§ 2º A Entidade Reguladora Infranacional deverá disponibilizar no respectivo sítio eletrônico, quando do início da consulta pública, os estudos, as informações e o material técnico usados como fundamento para a proposta de revisão tarifária periódica, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

Art. 25. A revisão tarifária também poderá ser realizada de forma extraordinária, na hipótese de ocorrência dos fatos de que trata o inciso II do art. 38 da Lei nº **11.445, de 2007**.

§ 1º As Entidades Reguladoras Infranacionais devem disciplinar o escopo e a admissibilidade de pedidos de revisão tarifária extraordinária para recompor o equilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Os pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro devem ser instruídos com os documentos que demonstrem o impacto financeiro, verificado ou projetado, resultante da materialização do evento, sendo a apresentação dos relatórios de responsabilidade do proponente do pleito.

Art. 26. Os procedimentos para as revisões tarifárias periódicas e extraordinárias, e seus componentes, serão detalhados em normativos específicos a serem editados pela ANA.

### **Subseção III**

#### **Cálculo Da Tarifa**

Art. 27. A tarifa referencial pode ser calculada de duas formas:

I – Fluxo de Caixa Descontado;

II – **building blocks**.

Art. 28. No método por Fluxo de Caixa Descontado a tarifa referencial deve calculada de forma que o valor presente líquido do fluxo de caixa seja igual a zero.

§1º Para o cálculo da tarifa referencial por Fluxo de Caixa Descontado devem ser considerados os componentes da receita requerida do prestador do serviço e suas projeções de mercado ao longo do próximo ciclo tarifário, sendo esses de conhecimento público e comprovados por verificador ou certificador independente, quando houver, ou pela entidade reguladora infranacional.

§2º A receita requerida de que trata o §1º deverá contemplar os seguintes componentes, observando os procedimentos e diretrizes detalhados em normativos específicos a serem editados pela ANA:

I – receita tarifária;

II – projeção de mercado;

III – projeção de oferta de água;

IV – custos operacionais;

V – outros custos;

VI – investimentos;

VII – Base de Remuneração Regulatória;

VIII – receitas adicionais;

IX – receitas de serviços complementares;

X – ajustes compensatórios;

Art. 29. No método por **building blocks** a tarifa referencial deve ser calculada pela razão entre a receita requerida e o mercado de referência do prestador de serviços.

Parágrafo único. A receita requerida de que trata o caput deverá contemplar os seguintes componentes, observando os procedimentos e diretrizes detalhados em normativos específicos a serem editados pela ANA:

- I – custos operacionais,
- II – Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis;
- III – receitas irrecuperáveis e outros custos;
- IV – encargos setoriais;
- V – Base de Remuneração Regulatória;
- VI – Quota de Reintegração Regulatória;
- VII – remuneração do capital; e
- VIII – outras receitas.

#### **Subseção IV**

##### **Custos Operacionais E Outros Custos**

Art. 30. A avaliação dos custos operacionais deverá identificar pelo menos os custos com pessoal, serviço de terceiros, materiais de tratamento, energia elétrica e manutenção.

Art. 31. A avaliação dos outros custos deverá identificar pelo menos os custos de instalações móveis e imóveis, receitas irrecuperáveis, eventuais encargos setoriais, tributos e seguros relativos à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 32. A Entidade Reguladora Infranacional deverá analisar as informações relativas aos custos, e excluir da base de cálculo aqueles duplicados, considerados desnecessários ou não associados à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, como: gastos com propaganda da empresa, doações, patrocínios, infrações cometidas pela empresa, danos a terceiros ou ao meio ambiente, juros e multas decorrentes de pagamentos em atraso.

Art. 33. A Entidade Reguladora Infranacional deverá analisar o nível de eficiência dos custos operacionais da concessionária por meio de método de benchmark, observando metodologia descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

§ 1º A Entidade Reguladora Infranacional deverá avaliar quais componentes de custo não são gerenciáveis pela concessionária, e podem não ser incluídos na análise de que trata o caput, considerando as peculiaridades locais e regionais e observando a metodologia de custos operacionais descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

§ 2º Recomenda-se que a Entidade Reguladora Infranacional estabeleça uma meta de custos operacionais a ser atingida ao longo do próximo ciclo tarifário, a partir da diferença entre os custos

efetivamente observados e os custos definidos de acordo com o método de benchmarking de que trata o caput.

Art. 34. Os valores pagos a título de locações de ativos, contraprestação referentes a eventuais contratos de Parceria público-privada, realizadas nos termos do disposto na **Lei nº 11.079, de 2004**, bem como outros pagamentos realizados para remunerar outras formas de subdelegação ou terceirização dos serviços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, serão tratados como custos operacionais, e os ativos referentes a essas contratações não deverão compor a Base de Remuneração Regulatória, com vistas a compartilhar com os usuários os ganhos de eficiência advindos destas contratações.

Parágrafo único. Para fins de modicidade tarifária, é vedada a sobreposição de custos administrativos ou gerenciais, independentemente da configuração de subcontratações ou de subdelegações, tendo em vista o estabelecido no §3º do art. 11-A da **Lei nº 11.445, de 2007**.

### **Subseção V**

#### **Base de Remuneração Regulatória**

Art. 35. A Entidade Reguladora Infranacional deverá estabelecer procedimentos a serem utilizados para definição da Base de Remuneração Regulatória a ser considerada nos processos de revisão tarifária periódica, e exigir, pelo menos, a apresentação das seguintes informações:

I – inventário de bens reversíveis atualizado;

II – demonstrações financeiras auditadas por auditoria independente;

III – laudos técnicos específicos, quando necessários, elaborados por pessoa jurídica especializada independente e que não tenha conflito de interesses; e

IV – demonstrativos contábeis e financeiros desagregados por município e/ou contrato.

Parágrafo único. A Entidade Reguladora Infranacional deverá certificar anualmente os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos, conforme estabelecido no § 2º do art. 42, da **Lei nº 11.445, de 2007**.

Art. 36. Os ativos elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória são aqueles vinculados e imprescindíveis à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como redes de água e esgoto, estações de tratamento de água e esgoto, estações elevatórias e reservatórios, e que se encontram registrados no patrimônio da concessionária.

Parágrafo único. A Entidade Reguladora Infranacional deverá avaliar o grau de utilização e eventual capacidade ociosa não justificada dos ativos elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória, e estabelecer um índice de aproveitamento como critério para reduzir o valor do ativo a ser incorporado na Base de Remuneração Regulatória de acordo com o seu aproveitamento, com o objetivo de evitar a remuneração inadequada de investimentos realizados de forma não prudente.

Art. 37. Não são elegíveis a compor a Base de Remuneração Regulatória:

I – ativos constituídos com recursos não onerosos, incorporados pelo prestador por meio de doações ou subvenções, ou quando não são utilizados na prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como bens cedidos ou ocupados por terceiros; bens desocupados ou desativados; e bens utilizados em outras atividades;

II - ativos indiretamente relacionados, porém não imprescindíveis, à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, tais como terrenos, edificações, obras civis e benfeitorias vinculados a atividades administrativas; moveis e utensílios; máquinas e equipamentos de uso geral; veículos administrativos, tratores e **softwares** de gestão corporativa, devendo ser remunerados por meio de anuidades e tratados como Custos das Instalações Móveis e Imóveis;

III – ativos decorrentes de locações, contratos de Parceria público-privada, realizadas nos termos do disposto na **Lei nº 11.079, de 2004**, e de outras formas de subdelegação ou terceirização dos serviços dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, com vistas a compartilhar com os usuários os ganhos de eficiência advindos destas contratações, devendo ser tratados como custos operacionais.

Art. 38. A partir da Base de Remuneração Regulatória aprovada na revisão tarifária periódica anterior, a Entidade Reguladora Infranacional deverá excluir as baixas ocorridas durante o período, deduzir a parcela de depreciação ou amortização acumulada, e rever a análise quanto ao aproveitamento dos ativos, nos termos do parágrafo único do Art. 36. .

Art. 39. A Base de Remuneração Regulatória aprovada na revisão tarifária periódica deve ser igual à soma da base de remuneração regulatória aprovada na revisão tarifária periódica anterior, observado o disposto no Art. 38. , com a Base de Remuneração Regulatória incorporada durante o ciclo tarifário.

Art. 40. Caso não haja metodologia de avaliação dos ativos dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário estabelecida em contrato ou regulamentação, recomenda-se a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido ou do Valor Novo de Reposição.

Art. 41. A metodologia de Custo Histórico Corrigido considera o custo de aquisição ou construção do bem registrado na contabilidade, atualizado por índices inflacionários e ajustados ao seu valor recuperável.

§1º Para os contratos existentes e omissos quanto à adoção de índices inflacionários de que trata o caput, a Entidade Reguladora Infranacional regulamentará os índices a serem adotados para atualização dos valores registrados na contabilidade, apresentando as devidas justificativas na escolha do índice e respeitando a legislação vigente.

§2º Os ativos que compõem a Base de Remuneração Regulatória deverão passar por teste de recuperabilidade (**impairment**) com objetivo de excluir os efeitos de apropriações indevidas ou ineficientes nos registros contábeis.

§3º Para fins de aplicação de metodologia de Custo Histórico Corrigido, além das informações previstas no art. 35 e do laudo de avaliação dos ativos é necessária a apresentação dos documentos comprobatórios de aquisição dos bens e construção de instalações e investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados ou depreciados.

Art. 42. Caso não haja metodologia de avaliação dos ativos dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário estabelecida em contrato ou regulamento, e as informações históricas necessárias para a aplicação da metodologia de Custo Histórico Corrigido de que trata o Art. 41. não estejam disponíveis, recomenda-se a aplicação da metodologia do Valor Novo de Reposição.

§ 1º O Valor Novo de Reposição é o valor de um bem novo, idêntico ou similar ao avaliado, podendo ser obtido a partir do banco de preços de referência, sendo determinado de acordo com o valor de fábrica do equipamento principal somado aos componentes acessórios, custos adicionais e juros sobre obras em andamento.

§ 2º Os bens e os respectivos valores considerados no cálculo da Base de Remuneração Regulatória por Valor Novo de Reposição são aqueles listados por inventário físico dos ativos, auditados por uma entidade independente contratada pelo prestador do serviço e homologados pela Entidade Reguladora Infranacional.

§ 3º A avaliação dos ativos pelo Valor Novo de Reposição considerará o valor novo de reposição, descontada a depreciação física, de forma a incorporar o desgaste dos ativos.

§ 4º São permitidos os bancos de preços de referências instituídos pela ERI, ou por ela homologados, ou instituídos pela ANA.

Art. 43. As taxas de depreciação ou amortização dos ativos que compõem a Base de Remuneração Regulatória incorporada durante o ciclo tarifário deverão ser contabilizadas respeitando o prazo contratual.

Art. 44. A metodologia de Custo Médio Ponderado do Capital (WACC) deverá contemplar o custo de capital próprio e custo de capital de terceiros, observando a metodologia descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

Art. 45. A Quota de Reintegração Regulatória será obtida pelo somatório dos produtos dos valores atribuídos pela Entidade Reguladora Infranacional a cada ativo que compõe a Base de Remuneração Regulatória e suas respectivas taxas de depreciação ou amortização, observando a metodologia descrita em normativo específico a ser editado pela ANA.

### **CAPÍTULO III**

#### **COMPROVAÇÃO DA OBSERVÂNCIA E ADOÇÃO DA NORMA**

Art. 46. A comprovação da observância e adoção desta norma será realizada de acordo com os procedimentos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, que disciplina os requisitos e procedimentos a serem observados pelas entidades reguladoras para a comprovação da adoção das normas de referência expedidas pela ANA.

Art. 47. Para fins de comprovação da observância e adoção desta norma pelos contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual, a serem licitados após a vigência desta norma, será avaliado se os processos licitatórios, os editais, contratos e anexos das concessões outorgadas pelo Poder Concedente atenderam às determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I – o Art. 5º;
- II – o § 2º do Art. 6º, quando adotado o compartilhamento de que trata o caput do Art. 6º;
- III – o caput e os §§1º, 2º e 3º do Art. 7º;
- IV – o caput e os §§1º e 2º do Art. 8º;
- V – o Art. 9º;
- VI – o Art. 10. ;
- VII – o caput e os §§1º, 2º e 3º do Art. 11. ;
- VIII – o Art. 12. ;
- IX – o caput e os §§1º e 2º do Art. 13. ;
- X – o Art. 14. ;
- XI – o caput e o parágrafo único do Art. 15. ;
- XII – o caput e o parágrafo único do Art. 16. ;
- XIII – o caput e o §1º do Art. 17. .

§ 1º Em atendimento ao art. 13 da Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022, caberá às Entidades Reguladoras Infranacionais avaliar se os processos licitatórios, os editais, contratos e anexos das concessões outorgadas pelo Poder Concedente observaram os incisos I a XIII do caput

§ 2º As Entidades Reguladoras Infranacionais deverão encaminhar à ANA as informações e os documentos que comprovem a observância e adoção desta norma pelos contratos sujeitos ao modelo de regulação contratual no ano seguinte ao da assinatura do contrato, de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

Art. 48. Para fins de comprovação da observância e adoção desta norma pelos contratos sujeitos ao modelo de regulação discricionária será avaliado se os regulamentos que estabelecem os ritos e os procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas editados pelas Entidades Reguladoras Infranacionais preveem as determinações estabelecidas nos seguintes dispositivos:

- I – o Art. 5º;
- II – o § 2º do Art. 6º, quando adotado o compartilhamento de que trata o caput do Art. 6º;
- III – o caput e os §§1º e 2º do Art. 7º;
- IV – o Art. 18. ;
- V – o caput e os §§1º e 3º do Art. 19. ;
- VI – Art. 20. ;
- VII – o caput e os §§1º, 2º e 3º do Art. 21. ;
- VIII – o caput e o parágrafo único do Art. 22. ;
- IX – o Art. 23. ;
- X – o caput e os §§1º e 2º do Art. 24. ;
- XI – os §§1º e 2º do Art. 25. ;
- XII – o caput e os §§1º e 2º do Art. 28. ou o caput e o parágrafo único do Art. 29. ;
- XIII – o Art. 30. ;
- XIV – o Art. 31. ;
- XV – o Art. 32. ;
- XVI – o caput e o §1º do Art. 33. ;
- XVII – o caput e o parágrafo único do Art. 34. ;
- XVIII – o caput e o parágrafo único do Art. 35. ;
- XIX – o caput e o parágrafo único do Art. 36. ;
- XX – o Art. 37. ;
- XXI – o Art. 38. ;
- XXII – o Art. 39. ;
- XXIII – o caput e os §§1º, 2º e 3º do Art. 41. ;
- XXIV – o Art. 43. ;
- XXV – o Art. 44. ;
- XXVI – o Art. 45. .

§ 1º As Entidades Reguladoras Infranacionais que regulam serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados diretamente pelo titular deverão publicar regulamentos estabelecendo os ritos e procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas até o final 2026,

e encaminhar à ANA as informações e os documentos que comprovem a observância e adoção dos dispositivos de que trata o caput deste artigo até agosto de 2027, de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

§ 2º As Entidades Reguladoras Infranacionais que regulam contratos de programa deverão publicar regulamentos estabelecendo os ritos e procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas até o final 2026, e encaminhar à ANA as informações e os documentos que comprovem a observância e adoção dos dispositivos de que trata o caput deste artigo até agosto de 2027, de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

§ 3º As Entidades Reguladoras Infranacionais que venham a regular contratos de concessão que substituam contratos de programa e que permaneçam sujeitos a revisões tarifárias periódicas e contratos de concessão, precedidos de licitação, que não tiveram a tarifa pactuada em modelo econômico-financeiro de referência deverão publicar regulamentos estabelecendo os ritos e procedimentos a serem aplicados nas revisões tarifárias periódicas no ano seguinte ao da assinatura do contrato, e encaminhar à ANA as informações e os documentos que comprovem a observância e adoção dos dispositivos de que trata o caput deste artigo até agosto do ano subsequente, de acordo com os procedimentos e prazos previstos pela Resolução ANA nº 134, de 18 de novembro de 2022.

Art. 49. As recomendações constantes desta norma, bem como os dispositivos não incluídos nos arts. Art. 47. e Art. 48. não constituem requisitos a serem observados para fins de avaliação da sua adoção.